



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00227/2024/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.005761/2024-54

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE OCEANOGRAFIA E ECOLOGIA - DOE/CCHN

ASSUNTOS: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. UFES, PETROBRÁS E FEST. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER.

Senhor Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Contrato com Fundação de Apoio a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, objetivando "a união de esforços dos PARTÍCIPIES para o desenvolvimento do Projeto de P&D intitulado "Estudo da Paisagem Marinha em Parques Eólicos Offshore (Seascape Wind) - FASE I", conforme detalhado no Plano de Trabalho (Anexo I)" - SEQ. 37-LEPISMA.
2. Conforme consta na Cláusula Quinta do acordo, o prazo de vigência será de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTÍCIPIES.
- 3.
4. O Acordo prevê o aporte de R\$ 8.600.838,68 (oito milhões, seiscentos mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) em 4 (quatro) parcelas, observado o cronograma de desembolso constante do "Plano de Trabalho" (Anexo 1).
5. Consta *checklist* no Sequencial 69 - Lepisma.
6. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."
7. É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

9. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

10. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. Inicialmente, cumpre destacar que o Acordo de Cooperação sob análise possui previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, in verbis:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)

12. Consta aprovação pelo Departamento de Oceanografia e Ecologia (seq 18 - Lepisma) e aprovação pelo Conselho Departamental do CCHN (sequencial 31 Lepisma).

13. Há registro do Projeto na Pró-Reitoria da área pertinente (seq. 4-Lepisma) e Justificativa do Interesse Institucional assinada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação (seq. 60 - Lepisma):

JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Considerando o Projeto de Pesquisa devidamente registrado na PRPPG (peça 04) Considerando a Aprovação pela Câmara Departamental do Departamento de Oceanografia e Ecologia (peça 18) Considerando a Aprovação pelo Conselho Departamental do CCHN (peça 31) Considerando manifestação favorável da Diretoria de Inovação Tecnológica (peça 57) Considerando manifestação favorável pelo Diretor de Pesquisa (peça 59) Manifesto abaixo com a justificativa de interesse institucional O referido projeto é de interesse institucional e representa ganhos para a Ufes e para o país pelos seguintes motivos, entre outros: 1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional; 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição; 3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição; 4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país. 5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico Em tempo, informo que esta manifestação se restringe ao caráter técnico, científico e ide novação do projeto proposto em tela, não alcançando a parte financeira, que entendo não ser de competência da PRPPG

Do Plano de Trabalho

14. O plano de trabalho é peça fundamental para legitimar a celebração de tais instrumentos, haja vista representar a materialização da fase anterior atinente ao planejamento. É a peça-chave para o alcance do resultado pretendido pelos partícipes. O adequado planejamento contido no plano de trabalho traz maior segurança nas condutas de cada um dos partícipes, assim como facilita a realização de fiscalização pelos demais órgãos de controle interno e externo.

15. Vale dizer, a regularidade do instrumento depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho. Se este instrumento for elaborado de forma correta, planejada e detalhada, bastará aos partícipes cumpri-lo para garantir o sucesso do ajuste.

16. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes obrigatoriamente.

17. O art. 42, parágrafo único da Lei 13.019/2014 assim aduz:

"Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho , que deles será parte integrante e indissociável ."

18. No presente caso, o Plano de Trabalho deverá observar o disposto no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, in verbis:

"Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas."

19. É necessária, entretanto, a comprovação da aprovação prévia do referido plano de trabalho. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União: "**Acórdão nº 311/2008 – 1ª Câmara 9.4.10. abstenha-se de celebrar convênios sem a prévia aprovação do competente plano de trabalho elaborado pela parte interessada;**".

20. De toda sorte, os aspectos técnicos que envolvem a elaboração e aprovação do referido documento refoem à esfera de competência desta Procuradoria Federal, de modo que sua regularidade deve ser aferida pelos setores técnicos competentes da UFES.

21. Especificamente no tocante às disposições jurídico-formais da minuta do ajuste (acordo de cooperação técnica), não se vislumbram máculas de caráter formal ou material que impeçam a utilização, razão pela qual reputam-se aprovadas. Dentre as obrigações atribuídas à UFES, também não se vislumbra, no geral, a presença de ilegalidades.

22. Para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais das partes envolvidas, recomenda-se que sejam certificados os documentos de identificação.

IV - CONCLUSÃO

23. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela regularidade das disposições jurídico-formais da minuta de Acordo de Cooperação (seq. 52-Lepisma), com base nos fundamentos apresentados, cuja celebração é autorizada por lei, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer (itens 18 a 20 e 22).

24. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

25. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, *não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.*

À consideração superior.

Vitória, 17 de maio de 2024.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068005761202454 e da chave de acesso 543d1102



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1503869306 e chave de acesso 543d1102 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2024 19:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 19/05/2024 às 19:44

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/926575?tipoArquivo=O>